



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 22 de setembro de 2025 - Ano 18 - nº 4169



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Tribunal de Contas	3
Administração Pública Municipal	4
Abdon Batista	4
Camboriú	4
Campo Erê	6
Chapecó	7
Itajaí	11
Navegantes	15
Nova Erechim	16
Peritiba	16
Presidente Nereu	17
Rio das Antas	18
São Domingos	18
Treze de Maio	19
Tunápolis	19
Atos Administrativos	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 12/09/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos**: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.br.

@REP 25/00157304 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 12/09/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 489/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/09/2025.

@RLI 25/00152183 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 09/09/2025, Decisão Singular GAC/AF - 1351/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/09/2025.

@REP 25/00156251 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 09/09/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 648/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/09/2025.

@REP 25/00153740 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 09/09/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 654/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/09/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PPA 24/00112953

Assunto: Atos de Concessão de Pensão em nome de Aysha Moser Duarte de Souza e Sharlene Moser

Responsável: Fábio de Souza Trajano

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1057/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de concessão de pensão por morte em favor das Sras. Sharlene Moser e Aysha Moser Duarte de Souza, em decorrência do óbito de Flávio Duarte de Souza, membro ativo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Especial, matrícula n. 232793-7-01, CPF n. xxx.857.629-xx, consubstanciados, respectivamente, nos Atos ns. 295 e 296/2023/PGJ, ambos de 18/04/2023, com vigência a partir de 07/10/2022.

2. Determinar ao **Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria-Geral de Justiça** que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 39264/DF junto ao STF, comunicando a este Tribunal de Contas deliberação contrária ao registro ora efetuado.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas que realize acompanhamento periódico nos moldes do item anterior.

4. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria-Geral de Justiça.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @DEN 24/00599135

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária de servidores

Interessado: Elcir João Locatelli Júnior

Responsável: Carlos Antônio Gonçalves Alves

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1041/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que a correção dos fatos denunciados já fora determinada no julgamento da matéria objeto do Processo n. @RLA-23/00618421, relativo à auditoria *in loco* realizada na então Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Denunciante e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURE.



Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 23/00364578

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elba Maristâne Coêlho

Responsáveis: Vânio Boing e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1063/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1305, de 17/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado n. 21291, de 18/06/2020, que anulou a Portaria n. 108, de 21/01/2015, que concedera aposentadoria à Sra. Elba Maristâne Coêlho, matrícula n. 212.569-2-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SED -, conforme decisão proferida no processo judicial n. 0330125-72.2014.8.24.0023, com trânsito em julgado certificado.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 108/IPREV, de 21/01/2015, que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora Elba Maristâne Coêlho, em face da edição da Portaria n. 1305, de 17/06/2020, em cumprimento à ação judicial n. 0330125-72.2014.8.24.0023, transitada em julgado, com consequente cessação dos efeitos da Decisão (Singular) n. GAC/WWD-1182/2016, exarada em 07/12/2016, nos autos do Processo n. @APE-15/00641364.

3. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Elba Maristâne Coêlho, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED -, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula n. 212.569-2-01, CPF n. xxx.042.309-xx, consubstanciado na Portaria n. 363, de 09/02/2023, considerado legal conforme análise realizada.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @PPA 25/00122357

Assunto: Registro em Lote de Atos de Concessão de Pensão da Administração pública Municipal, conforme Resolução n. TC-265/2024

Interessados: Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 940/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de concessão de pensão por morte abaixo nominados, considerados legais:

Origem	Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Nº do Ato
MPSC/PGJ	Anelia Machado Speck	***.073.669-**	Paulo Roberto Speck	***.916.449-**	326/2024/PGJ



MPSC/PGJ	Clelia Cleusa Hanisch	***.739.539-**	Belmiro Hanisc	***.783.249-**	477/2024/PGJ
TJ	Rafaela Lisboa Scheffler Anselmo	***.240.599-**	Simone Lisboa Scheffler Anselmo	***.363.799-**	442/2025

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e aos interessados supranominados.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

Edital de Audiência TCE/SC 26/2025

Processo: @RLI 24/80083157

Assunto: Avaliar a conformidade e as ações dos municípios catarinenses com as normativas vigentes, que exigem a apresentação da caderneta de vacinação atualizada, incluindo a vacinação da Covid-19, para crianças 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos de idade incompletos

Responsável: Antonio Marcos Cavalheiro Flores - CPF: ***.274.879-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista e outras

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Antonio Marcos Cavalheiro Flores, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 20 de Agosto de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 822/2025, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcesc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 17 de Setembro de 2025

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 25/00148151

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Alexandre de Souza Metsger

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes à licitação

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 647/2025

1. Relatório

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas, de autoria anônima, noticiando possíveis irregularidades na emissão de atestados de capacidade técnica referentes à execução do Contrato nº 30/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camboriú e as empresas Líder Obras de Infraestrutura Ltda e Líder Terraplanagens e Artefatos de Cimento Ltda, decorrente do Processo Licitatório nº 052/2024, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2024, atribuindo às partes envolvidas a prática de atos supostamente irregulares no curso da contratação e da execução contratual.

O representante sustenta, em síntese, que as empresas Líder Obras de Infraestrutura Ltda e Líder Terraplanagens e Artefatos de Cimento Ltda integram o mesmo grupo econômico, pois possuem o mesmo titular, representantes e local de atuação.



Argumenta que a primeira, vencedora do certame e contratada no Contrato nº 30/2024, teria utilizado indevidamente o nome da segunda em procedimentos licitatórios e documentos apresentados à Prefeitura de Camboriú. Destaca ainda que os atestados de capacidade técnica e a CAT emitida pelo CREA-SC foram expedidos em nome da Líder Terraplanagens, embora a execução tenha sido feita pela Líder Obras, apontando possível fraude e divergência documental. Por fim, afirmou que ambas se beneficiaram indevidamente do tratamento favorecido às EPP, vedado para empresas do mesmo grupo econômico.

Ao final, o representante requer a instauração de investigação pelo Ministério Público para apurar possível fraude em licitação e atos de improbidade administrativa, a realização de auditoria por este Tribunal de Contas para verificar a regularidade dos processos licitatórios, a apuração pelo CREA-SC acerca da autenticidade dos documentos técnicos apresentados, a intimação das Prefeituras de Camboriú e Navegantes para prestarem esclarecimentos e, por fim, a aplicação das sanções cabíveis, incluindo a nulidade dos contratos e a suspensão do direito de licitar das empresas envolvidas.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações, que emitiu o Relatório nº DLC - 969/2025 sugerindo, em síntese: a) considerar não atendidos os critérios de seletividade, tendo em vista que a pontuação obtida na Matriz de Seletividade foi de 53,10%; b) determinar remessa dos autos ao CREA-SC para conhecimento e providências que entender cabíveis; c) determinar o arquivamento do processo; e d) dar ciência aos interessados.

Após com o envio dos autos ao Ministério Públicos de Contas, aportou manifestação do *parquet* no sentido de acompanhar a área técnica (fl. 34).

É o relatório.

2. Fundamentação

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com base no art. 96, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, verifico que a representação foi apresentada de forma anônima, não sendo possível identificar se a autoria é de pessoa física ou jurídica, tampouco há nos autos qualquer documento que permita, ainda que minimamente, sua identificação, o que inviabiliza a solicitação de regularização. Todavia, considerando a relevância e a sensibilidade do conteúdo trazido, e ainda que não estejam plenamente atendidos os requisitos previstos no caput e no inciso II do referido artigo, entendo ser cabível o prosseguimento da análise quanto ao critério de seletividade.

Ademais, consoante art. 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, ambos do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

b) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura da Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 53,10% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, abaixo do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

Assim, observo que o presente processo possui manifestação da DLC e do MPC no sentido de arquivamento em razão da pontuação da Matriz de Seletividade ter sido inferior ao mínimo exigido, conforme disposto no art. 4º, § 1º da Resolução nº TC 283/2025, que trata dos casos em que não se atinge a pontuação mínima quando da análise da seletividade.

Nesse contexto, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC 165/2020, quando a demanda não atinge a pontuação mínima na análise de seletividade, cabe ao órgão de controle submeter de imediato ao Relator proposta de arquivamento.

No entanto, conforme previsto no § 2º do referido artigo, havendo divergência quanto ao arquivamento, o Relator poderá, mediante decisão fundamentada nos critérios de seletividade, determinar a continuidade da atividade fiscalizatória, nos termos do Regimento Interno, o que, no caso em análise, se caracteriza, pelos motivos expostos a seguir.

Constatou, a partir dos elementos apresentados pelo representante, que o Edital do Processo Licitatório nº 052/2024 – Concorrência Eletrônica nº 002/2024, que resultou na celebração do Contrato nº 30/2024, teve por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, implantação de ciclovia, sinalização viária e pavimentação em lajotas em diversas ruas do município. O valor total da contratação foi de R\$ 4.329.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil reais), conforme se verifica às fls. 16-24.

Pelo conjunto de elementos constantes dos autos, verifico que as alegações apresentadas pelo representante evidenciam indícios de irregularidades técnicas na formulação do edital e na análise dos documentos de capacidade técnica, os quais, se confirmados, podem comprometer a viabilidade técnica e a competitividade do certame, além de configurar violação aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

O representante sustenta, em síntese, que as empresas Líder Obras de Infraestrutura Ltda, inscrita no CNPJ nº 52.160.062/0001-64 e Líder Terraplanagens e Artefatos de Cimento Ltda, inscrita no CNPJ nº 27.232.335/0001-91 integram um mesmo grupo econômico, uma vez que compartilham o mesmo titular, os mesmos representantes e o mesmo local de atuação. Afirma que a empresa Líder Obras de Infraestrutura Ltda, vencedora do certame e signatária do Contrato nº 30/2024, teria se utilizado da pessoa jurídica da Líder Terraplanagens e Artefatos de Cimento Ltda para participar de procedimentos licitatórios, empregando de forma indevida e potencialmente fraudulenta o nome desta última em documentos apresentados à Prefeitura Municipal de Camboriú.

Aponta ainda o representante no que se refere ao Contrato nº 30/2024, que a execução da obra teria sido realizada pela empresa Líder Obras de Infraestrutura Ltda, entretanto, os atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Camboriú foram expedidos em nome da empresa Líder Terraplanagens e Artefatos de Cimento Ltda.

Destaca, ainda, que a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025169367, emitida pelo CREA-SC (fls. 11-12), igualmente indica a empresa Líder Terraplanagens como executora dos serviços, evidenciando possível divergência entre a empresa efetivamente responsável pela execução e aquela beneficiária da certificação técnica.

Por fim, sustenta que ambas as empresas teriam se beneficiado de forma indevida do tratamento jurídico favorecido conferido às Empresas de Pequeno Porte – EPP, prática expressamente vedada quando se trata de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico.

Além disso, a DLC ressaltou que, diante da relevância do tema, mostra-se pertinente a remessa dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional da



engenharia e competente para expedir, registrar e fiscalizar documentos técnicos, como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Segundo a DLC, o CREA/SC é a instância mais adequada para apurar o contexto e a veracidade das informações trazidas na denúncia.

Foi destacado que o CREA/SC é o órgão responsável pelo registro da ART nº 9716246-8, emitida em nome do engenheiro civil Kelvin Cristiano Karsten – CREA/SC nº 252142056-5, vinculado à execução do objeto, mas relacionado à empresa Líder Terraplanagens – CNPJ nº 27.232.335/0001-91, que não teria sido a efetiva executora do Contrato nº 30/2024.

Além disso, apontou que a representação menciona a existência da CAT nº 252025169367, a qual, entretanto, não foi localizada na página de validação do CREA/SC, tal documento teria sido supostamente emitido com base em atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Camboriú, por meio do fiscal do contrato, Sr. Dirceu Cardoso Jardim Júnior – CREA-MG nº 141401975-0, em favor de empresa diversa da vencedora do certame, qual seja, a Líder Obras de Infraestrutura – CNPJ nº 52.160.062/0001-64 (fls. 13-15).

Portanto, considerando os fatos noticiados, entendo ser competência desta Corte de Contas verificar a conformidade dos acontecimentos relatados com as normas de Direito Público, motivo pelo qual reconheço estarem presentes fundamentos suficientes para autorizar a superação do índice de risco estabelecido na Matriz de Seletividade.

Ademais, no que se refere ao encaminhamento dos autos ao CREA/SC, concordo com a sugestão apresentada pela DLC no sentido de que o Conselho é a instância para apurar o contexto e a veracidade das informações constantes da representação, uma vez que é órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional da engenharia e competente para expedir, registrar e fiscalizar documentos técnicos, como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a Certidão de Acervo Técnico (CAT), o que, ao meu ver, não exime a competência deste Tribunal, a fim de avaliar eventuais impactos na regularidade do procedimento licitatório e na execução contratual, motivo pelo qual determino o encaminhamento dos autos àquele Conselho para as providências que entender cabíveis.

Diante disso, entendo que, no presente caso, a relevância dos fatos noticiados e o valor da obra justificam a superação do critério objetivo de pontuação.

Assim, presentes os requisitos legais, determino a continuidade da atividade fiscalizatória, com o consequente conhecimento da presente representação, nos termos do art. 9º, § 2º da Resolução nº TC 165/2020.

3. Conclusão

Dante do exposto, **decido**:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-283/2025, diante do atingimento da pontuação fixada na Matriz de Seletividade.

3.2. **Conhecer da Representação** acerca de possíveis irregularidades na emissão de atestados de capacidade técnica referentes à execução do Contrato nº 30/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camboriú e as empresas Líder Obras de Infraestrutura Ltda e Líder Terraplanagens e Artefatos de Cimento Ltda, decorrente do Processo Licitatório nº 052/2024, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2024, atribuindo às partes envolvidas a prática de atos supostamente irregulares no curso da contratação e da execução contratual.

3.3. **Determinar a remessa** dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes.

3.4. **Determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para instrução complementar.

3.5. **Dar ciência** desta Decisão ao Município de Camboriú, ao seu órgão de Controle Interno, à sua Procuradoria e ao Representante.

Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Campo Erê

Processo n.: @PCP 25/00094205

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Rozane Bortoncello Moreira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 36/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Campo Erê a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 da Prefeita daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Campo Erê, especialmente à responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe as metas do saneamento básico, conforme dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), considerando a insuficiência dos índices de cobertura de água potável e a ausência de dados de coleta e de tratamento de esgoto identificados no exercício;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais avaliados, especialmente no que tange à ampliação do atendimento em creche e ao suprimento de dados referentes aos anos finais do ensino fundamental; e

2.3. corrija as irregularidades de ordem legal identificadas no item 10.2 do **Relatório DGO n. 97/2025**, especialmente:

2.3.1. a remessa intempestiva da prestação de contas anuais, com atraso de 74 dias em relação ao prazo legal estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cuja reiteração poderá ensejar a autuação de processo específico destinado à apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos; e

2.3.2. o registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor nas Fontes de Recursos, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Campo Erê que proceda à anotação e à verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Campo Erê que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Campo Erê que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Campo Erê;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 97/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Campo Erê, acerca da análise do cumprimento dos limites constitucionais na Educação e da aplicação dos recursos do Fundeb, ao Parecer do Conselho do Fundeb e ao monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 475/2025**, à Sra. Rozane Bortoncello Moreira, Prefeita Municipal de Campo Erê, ao responsável pela contabilidade da citada municipalidade, e ao responsável pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO: @REP 25/00161760

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL: João Rodrigues

INTERESSADOS: João Rodrigues, Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas ao Edital de Concorrência Pública n. 265/2025 – concessão comum dos serviços de manejo de resíduos sólidos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 12.9.2025, na qual a empresa AEGEA Saneamento e Participações S.A., por meio de seus procuradores constituídos, comunica supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 265/2025, que tem como objeto a concessão comum dos serviços de manejo de resíduos sólidos do Município de Chapecó, pelo prazo de 30 anos, no valor estimado de R\$ 320.086.569,87.

O edital, fundamentado na Lei federal n. 14.133/2021 e demais normas de regência, teve sua sessão realizada no dia 16.9.2025, às 14h. No início da sessão, estava presente apenas o Consórcio Chapecó Ambiental, ocasião em que se procedeu à abertura dos envelopes. Ao final do expediente, habilitado o referido consórcio, comunicou-se a sua suspensão para análise detida dos documentos, restando marcada a segunda sessão para o dia 18.9.2025, a partir das 14h (fls. 18-58 e 613-614).

A representante relata, em síntese, que o edital contém irregularidades capazes de comprometer a lisura do certame, consistentes em: i) justificativa genérica para a inversão de fases; ii) modo de disputa fechado; iii) possibilidade de vinculação da capacidade técnica-operacional à realização de investimentos em projetos de infraestrutura; iv) exigências de qualificação técnica que indicam potencial direcionamento do certame; v) exigência de declaração de disponibilidade de área; vi) indevida vinculação do Edital à prévia rota tecnológica e metodologia de trabalho; vii) análise subjetiva do Descritivo Técnico Operacional e viii) necessidade de conferir tempo razoável para viabilizar a mobilização da operação. Ao final, requer a sustação cautelar do certame na fase em que se encontra, até que sejam corrigidos os vícios apontados e republicado o edital (fls. 471-490).

Após análise preliminar do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n.1117/2025, no qual sugeriu conhecer da representação, considerar atendidos os critérios de seleitividade e conceder a medida cautelar postulada para suspensão do edital, notadamente em razão da justificativa genérica para a inversão de fases, incompatibilidade do modo de disputa com o critério de julgamento, exigência de qualificação técnica e exigência de declaração de disponibilidade de área. Além disso, sugeriu determinar o retorno dos autos àquela diretoria para análise dos demais itens representados (fls. 491-515).

Na sequência, a unidade gestora, por intermédio do Sr. João Rodrigues, Prefeito Municipal, protocolou manifestação na qual rebate os apontamentos efetuados pela representante e, por derradeiro, pugna pelo indeferimento do pedido de sustação cautelar do certame (fls. 518-529).

A representante, por sua vez, também juntou manifestação e documentos, acrescentando que, apesar de 5 empresas terem apresentado pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital, apenas o Consórcio Chapecó Ambiental se habilitou. Ressalta que tal consórcio é integrado pela empresa Ambiente Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., única detentora de aterro licenciado na região, o que reforça sua tese de restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório (fls. 531-614).

Vieram os autos conclusos às 17h57min do dia 15.9.2025.

É o relatório.

Decido.



Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação. Ademais, quanto aos critérios de seletividade, a DLC apurou que o procedimento atingiu o percentual mínimo estabelecido na Resolução n. TC 283/2025, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

Adentrando à análise do pleito de suspensão cautelar, cabe salientar que os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir pré-julgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Ao examinarem a peça inicial, os documentos que a instruem e o Edital de Concorrência Pública n. 265/2025, promovido pelo Município de Chapecó, destinado à concessão comum de serviços de manejo de resíduos sólidos, os auditores deste Tribunal identificaram preliminarmente diversas irregularidades, com potencial de comprometer a lisura e a competitividade do certame, assim como a eficiência e a economicidade da futura contratação.

Contudo, pontuaram que, em razão da limitação temporal imposta para a análise cautelar, seria priorizado naquele momento o exame das irregularidades que apresentavam maior gravidade, com significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da contratação, sem prejuízo do retorno dos autos àquela diretoria para continuidade do exame técnico quanto aos demais pontos suscitados na representação.

As irregularidades relevantes identificadas para fins de análise cautelar estão relacionadas à **justificativa genérica para a inversão de fases, à incompatibilidade do modo de disputa fechado com o critério de julgamento, à exigência de qualificação técnica e à exigência de declaração de disponibilidade de área**.

Sopesando-se as falhas constatadas, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 265/2025, lançado pelo Município de Chapecó, como se explicará a seguir.

No que se refere à **justificativa genérica para a inversão de fases** (itens 17.1 e 18.1 do edital, às fls. 49-50), a representante sustenta que o edital previu a realização da etapa de habilitação em momento anterior à fase de julgamento da proposta econômica, sem apresentação de justificativa adequada, por ser genérica e contraditória, ao não apontar o benefício concreto advindo da alteração da regra geral (fls. 472-474).

O responsável, Sr. João Rodrigues, Prefeito Municipal e subscritor do edital, justifica que a ordem das fases de habilitação e propostas está alinhada à legislação específica que rege as concessões comuns de serviços públicos, qual seja, a Lei federal n. 8.987/1995, e que restaram devidamente explicitados os benefícios decorrentes no anexo 5 (fls. 521-522).

Na visão dos auditores, o exame do edital permite inferir que não ficou claramente evidenciado em seu preâmbulo (fl. 21) que o procedimento ocorreria com a inversão de fases. Isso porque consta menção apenas de que o critério de julgamento da concorrência será o de menor valor da tarifa do serviço prestado e que os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas serão recebidos até a data de abertura da licitação (fl. 499).

Não obstante a contradição verificada quanto às datas de abertura do certame (fl. 21), observa-se que o item 12.1 do edital (fl. 31), referente aos envelopes destinados à habilitação e à proposta econômica, evidencia a inversão de fases. Nota-se que a habilitação consta do envelope n. 1 e a proposta econômica do envelope n. 2, conforme disciplinado nos itens 14 e 15 do instrumento convocatório (fls. 35-48). Ressalte-se que a referida inversão também se confirma nos itens 17 e 18, que regulam o julgamento da documentação apresentada pelos licitantes, ao estabelecerem, primeiramente, a abertura dos envelopes n. 1 (Documentos de Habilidade) e, posteriormente, após análise pela comissão, dos envelopes n. 2 (Proposta Econômica) (fls. 49-52).

Cumpre destacar que, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei federal n. 14.133/2021, as fases do procedimento licitatório compreendem: preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação. O § 1º do mesmo dispositivo prevê, entretanto, a possibilidade de a fase de habilitação anteceder a de apresentação de propostas e de julgamento, desde que haja ato motivado indicando os benefícios da medida e previsão expressa no edital.

A justificativa para a inversão da ordem das fases consta do item 6 do Anexo 5, sob o argumento de que as atividades integrantes do objeto licitado possuem elevado grau de complexidade. Nesse sentido, seria necessário exigir previamente dos licitantes a comprovação de todas as qualificações técnicas indispensáveis à formulação de propostas exequíveis, bem como a demonstração de qualificação econômico-financeira mínima para assegurar a execução do contrato (fls. 221-222).

Todavia, na perspectiva dos auditores, tal fundamentação não se revela consistente, vez que a verificação da exequibilidade do contrato não deve ocorrer na fase de habilitação, mas sim na etapa de julgamento, após a apresentação das propostas, conforme dispõe o art. 59, incisos III e IV, da Lei federal n. 14.133/2021. Assim, não se vislumbraria qualquer benefício concreto em antecipar a habilitação sob o mero fundamento da complexidade do objeto (fl. 501).

Além disso, pode-se argumentar que a inversão, nesse contexto, poderá tornar o processo licitatório moroso e potencializar o risco de litigiosidade, haja vista o significativo dispêndio de tempo da comissão na análise da documentação de habilitação de todos os licitantes, inclusive daqueles que não apresentarem propostas vantajosas. Ressalte-se, ainda, que a exclusão prévia de concorrentes poderá desencadear a interposição de recursos administrativos e medidas judiciais, ocasionando atrasos no certame e prejuízos diretos à população destinatária do serviço, conforme observado pela representante (fl. 474).

Ponderando que a justificativa apresentada para a adoção da inversão de fases no edital não se mostra suficiente para demonstrar as vantagens decorrentes da medida, considera-se que tal circunstância caracteriza potencial risco de lesão ao erário e ao interesse público, apto a caracterizar o *fumus boni juris*.

Quanto à **incompatibilidade do modo de disputa fechado com o critério de julgamento** (item 18.6 do edital, à fl. 51), a representante argumenta que o edital não especifica o modo de disputa adotado na fase competitiva, o que compromete a clareza procedural do certame (fls. 474-475).

Em sua manifestação, o responsável alega, em síntese, que o edital utilizou a Lei federal n. 8.987/1995, específica para concessões dos serviços ora em análise, com base na qual se adotou o critério de julgamento “menor valor da tarifa” (fls. 522-523).

Os auditores advertem que a Lei federal n. 8.987/1995 (Lei de Concessões) não disciplina o modo de disputa nem a dinâmica de apresentação de propostas e lances, limitando-se a estabelecer critérios de julgamento próprios do regime concessório, como a menor tarifa ou a maior outorga. Diante dessa lacuna normativa, defendem a aplicação subsidiária da Lei federal n.



14.133/2021, a qual, em seu art. 56, dispõe sobre o modo de disputa, que poderá ser aberto – com apresentação de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes –, ou fechado – com manutenção das propostas em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação (fl. 502).

O referido dispositivo estabelece, ainda, que o modo de disputa fechado não poderá ser utilizado isoladamente quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (§ 1º), bem como que o modo de disputa aberto não poderá ser utilizado quando adotado o critério de técnica e preço (§ 2º).

Nesse cenário, eventual adoção do modo fechado de disputa deveria estar acompanhada de motivação robusta por parte do poder concedente, sobretudo diante da possibilidade de perda dos ganhos próprios da disputa de preços decorrentes da interação competitiva por lances sucessivos. Assim, seria imprescindível demonstrar, com base em estudos e evidências do mercado relevante, que o procedimento escolhido favorece a descoberta de preços, assegura a competitividade e reduz custos de transação, de modo a gerar resultado globalmente mais vantajoso para a coletividade (fl. 503).

Considerando que não foram identificadas justificativas expressas e fundamentadas que demonstrem a conveniência e a oportunidade da opção adotada, deve prevalecer a sistemática legal subsidiária, a qual vedava a utilização isolada do modo de disputa fechado, partindo-se da presunção de que tal arranjo não maximiza os ganhos almejados pela Administração Pública. Essa circunstância reforça a configuração do *fumus boni juris*.

No tocante às **exigências de qualificação técnica** (item 14.4.2 do edital, às fls. 41-42), a representante sustenta que, além de não vincular a capacidade técnica à aptidão para obtenção de investimentos, o edital apresenta exigências de qualificação técnica excessivas, que ultrapassam o limite estabelecido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o que indicaria potencial direcionamento do certame. Argumenta, ainda, que há excessiva fragmentação dos parâmetros cobrados, com especificações demasiadamente detalhadas e referentes a atividades que não apresentam distinção técnica relevante a justificar a apresentação de atestados específicos. Do mesmo modo, em relação às exigências de operação e manutenção de estação de transbordo e de implantação de central de tratamento/valorização para resíduos sólidos, que, a seu ver, não possuem diferenças técnicas significativas para fins de habilitação (fls. 475-482).

Em contraposição, o responsável afirma que as exigências de qualificação técnica guardam plena pertinência com o objeto licitado, destacando que a análise deve se concentrar na verificação das condições efetivas e adequadas para a execução contratual. Defende que a comprovação de experiência anterior em cada um dos serviços de coleta de resíduos é necessária, por demandarem habilidades, equipamentos, tecnologias, rotinas operacionais e níveis de risco distintos (fls. 523-526).

A diretoria técnica, entretanto, observa que, no tocante à qualificação técnico-operacional voltada à garantia do cumprimento das obrigações, a exigência contida no item 14.4.2, alínea "a" (Coleta manual e/ou mecanizada de resíduos sólidos comuns, com o emprego de caminhões compactadores, em quantidade mínima de 1.654 toneladas por mês), já seria suficiente para aferir a capacidade da empresa, considerando atributos desenvolvidos no exercício da atividade empresarial, em consonância com fatores econômicos e a atuação de equipe plural, em alinhamento com o objeto do certame (fl. 507).

Dante desse contexto, é possível vislumbrar potencial risco de restrição à competitividade, circunstância apta a configurar o *fumus boni juris* e justificar a suspensão do procedimento licitatório.

Por fim, no que respeita à **exigência de declaração de disponibilidade de área** (item 14.7 do edital, à fl. 47), a representante informa que o edital restringe a competitividade, ao impor, já na fase de habilitação (considerando a inversão de fases), a apresentação de declaração de disponibilidade de local licenciado para a destinação e disposição final dos resíduos sólidos e rejeitos, além de exigir, posteriormente, a apresentação da Licença Ambiental de Operação para a assinatura do contrato de concessão (item 21.1.7, à fl. 56). Na sua visão, tais exigências impõem custos desnecessários antes da celebração do contrato e favorecem empresas que já possuem infraestrutura licenciada na região, criando barreiras à entrada de novos concorrentes e comprometendo a isonomia (fls. 482-484).

O responsável, por sua vez, defende que a exigência é legítima, por se tratar apenas de declaração formal da disponibilidade, e não a comprovação de propriedade ou localização prévia, em linha com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU. Acórdão n. 1265/2009 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler). Destaca que a declaração na fase de habilitação, ainda que formal, é crucial para assegurar que somente licitantes que demonstrem, desde o início, ter um plano viável para a totalidade do serviço sejam considerados aptos (fls. 526-527).

Em que pese a manifestação da unidade gestora, afigura-se, a princípio, inadequada a prematura exigência de prova de disponibilidade de área já na fase de habilitação e, portanto, em momento anterior à assinatura do contrato, sendo esta a principal questão a ser analisada quanto a este ponto da representação.

Ademais, também destaca a área técnica que nos estudos apresentados na fase de planejamento, não foi encontrada qualquer análise sobre cenários ou alternativas relacionadas ao empreendimento de aterro sanitário, apesar de o objeto da licitação referir-se a contrato de concessão de serviço público com prazo de 30 anos. Trata-se de período extenso, que demanda planejamento detalhado e estudos técnicos capazes de demonstrar a viabilidade da contratação, tanto sob a perspectiva do poder concedente quanto da futura concessionária.

Na visão dos auditores, seria indispensável avaliar as opções disponíveis para a destinação final dos resíduos sólidos, incluindo a análise de empreendimentos existentes e a possibilidade de implantação de aterro próprio, em âmbito municipal ou regional, considerando que a destinação final constitui ponto de elevada sensibilidade em contratações dessa natureza.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município e ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, os auditores não encontraram estudos referenciais publicados, o que os motivou, a fim de subsidiar a análise, a utilizar os documentos enviados pela unidade gestora a este Tribunal na fase de planejamento (protocolados em 11.3.2025), nos termos da Instrução Normativa n. TC 22/2015. Desses documentos, extraíram que os serviços de manejo de resíduos sólidos do Município de Chapecó são atualmente terceirizados, por meio de licitação pública (fl. 509).

Conforme apurado, a coleta de resíduos sólidos é realizada de forma manual e mecanizada pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. Após a coleta, os resíduos são encaminhados à área de transbordo, localizada no Bairro Santo Antônio, no prolongamento da Rua Ventura Migliorini, em imóvel de propriedade da Prefeitura. Posteriormente, os resíduos são transportados para o Aterro Sanitário Unidade II, situado no Município de Saudades, a aproximadamente 70 km de Chapecó, empreendimento pertencente à empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. (fls. 509-510).

Consoante indicado pelos auditores "... o estudo apresentado considerou apenas o aterro da empresa Ambiental como opção disponível, não havendo análise que permitisse concluir quais alternativas seriam viáveis. (fl. 510). Este, de fato, é um ponto que demanda cuidadosa verificação, mormente quando já frustrada a efetiva disputa entre licitantes, conforme verificado nos documentos da licitação em curso.



Nesse contexto, vislumbram-se possíveis restrições que denotam aparente conflito com disposições da Lei de Licitações e representam fundada ameaça de grave lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, visto que podem comprometer a legalidade, a economicidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ponderando que a abertura do procedimento licitatório foi realizada no dia 16.9.2025, com a habilitação do Consórcio Chapecó Ambiental, que a segunda sessão restou marcada para o dia 18.9.2025, a partir das 14h (fls. 21 e 613-614), e que sua continuidade tende a consolidar atos eivados de vícios, com risco à lisura da futura contratação e à adequada aplicação dos recursos públicos, configura-se a presença, também, do periculum *in mora*.

Portanto, a natureza das falhas constatadas se revela suficiente para ensejar a adoção de medida cautelar, vez que a manutenção da licitação em andamento, sob tais condições, poderá ocasionar prejuízos irreparáveis ao interesse público. Ademais, a convicção pela concessão da medida também se ampara nas particularidades do objeto licitado, notadamente no que diz respeito ao valor envolvido, ao prazo de concessão dos serviços e ao efeito replicador para outros Municípios.

O Edital de Concorrência Pública n. 265/2025 possui o valor estimado de R\$ 320.086.569,87. Não se pode negar que o expressivo montante envolvido exige redobrada cautela. Trata-se de montante que impactará significativamente a economia municipal e que, mal aplicado, poderá comprometer a eficiência e a sustentabilidade financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos. A prudência na decisão ora proferida não se limita ao aspecto financeiro, mas também ao reflexo direto na qualidade e continuidade de serviços essenciais à coletividade.

Outro elemento de relevo é o prazo de 30 anos de concessão previsto no edital. O período contratual projetado transcende vários mandatos eletivos e gera impactos de longo alcance, de modo que eventuais vícios no procedimento inicial poderão se perpetuar por décadas, com danos de difícil reparação à sociedade e ao erário. A prudência exige, assim, que se suspenda a continuidade do certame até que sejam esclarecidas e devidamente sanadas as irregularidades apontadas, evitando-se que uma decisão apressada produza externalidades negativas por extenso lapso temporal.

De igual modo, é necessário considerar o possível efeito replicador desta decisão para outros Municípios catarinenses. Diversas administrações locais se encontram em processo de elaboração de licitações semelhantes para serviços de manejo de resíduos sólidos, objeto que está diretamente relacionado à preservação do meio ambiente. Assim, a análise ora realizada transcende o caso concreto e leva em consideração a segurança jurídica para orientar a conduta tanto dos gestores públicos quanto dos potenciais licitantes. A prudência, nesse contexto, reforça a função preventiva desta Corte de Contas, que não apenas controla, mas também orienta a boa governança pública.

Em acréscimo, vale registrar que consta dos autos que o edital foi impugnado não apenas pela representante (AEGEA Saneamento e Participações S.A.), mas também por outras empresas participantes, como QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental S.A., F.S. Terraplanagem Ltda., G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. e PAVISERVICE Engenharia e Serviços Ltda. Não bastasse, apenas o Consórcio Chapecó Ambiental foi habilitado, o qual é integrado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., única detentora de atero licenciado na região (fls. 534-611 e 613-614). Do teor das impugnações, extraem-se diversas questões com potencial de macular o procedimento licitatório, as quais demandariam exame de mérito aprofundado, considerando o devido contraditório e a ampla defesa, circunstâncias que não se coadunam com a natureza sumária da análise cautelar ora empreendida.

Não por outra razão, os auditores da DLC pontuaram que, em razão da limitação temporal imposta para a análise cautelar, seriam examinadas as irregularidades que apresentavam maior gravidade e com significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da futura contratação, para em momento posterior darem continuidade à análise dos demais pontos suscitados na representação.

Por derradeiro, cabe ressaltar que não se trata, neste momento, de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, mas apenas de avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento da cautelar, inclusive não havendo impeditivo para mudança de entendimento ao final da instrução do processo. Por essa razão, o feito deve retornar à DLC para que proceda à análise dos demais itens representados.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, § 4º, da Lei federal n. 14.133/2021.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência Pública n. 265/2025**, lançado pelo Município de Chapecó, **na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em razão dos seguintes apontamentos:

2.1. justificativa genérica para a inversão de fases (Itens 17.1 e 18.1 do edital), em afronta ao disposto nos arts. 5º e 17 da Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório n. 1117/2025);

2.2. modo de disputa fechado (Item 18.6 do edital), vedado pela Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório n. 1117/2025);

2.3. irregular exigência de qualificação técnica (Item 14.4.2, alíneas "b" e "h", do edital), por não comprovar ser indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e prejudicar a aferição de capacidade operacional das licitantes na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.3.3 do Relatório n. 1117/2025);

2.4. irregular exigência de declaração de disponibilidade de área (Item 14.7 do edital) (item 2.3.5 do Relatório n. 1117/2025).

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao **Sr. João Rodrigues**, Prefeito Municipal de Chapecó e subscritor do edital, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo para a **suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

4. Determinar o retorno dos autos à DLC, para análise dos demais itens representados.

À Secretaria Geral para que proceda a ciência desta decisão à empresa AEGEA Saneamento e Participações S.A. e aos seus procuradores constituídos, à Prefeitura Municipal de Chapecó, bem como para cumprimento do disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de setembro de 2025.



Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @REP 25/00155522

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Itajaí

RESPONSÁVEL: Daniela Araujo da Silva, Fundo Municipal de Saúde de Itajaí

INTERESSADOS: Daniela Araujo da Silva, Fundo Municipal de Saúde de Itajaí

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Termo de Colaboração 42/2025 (Lei nº 13.019/2014) e no Credenciamento 7/2025 para a contratação de serviços de assistência à saúde na área ambulatorial para realização de exames diagnósticos em atenção especializada

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 631/2025

1. Relatório

Trata-se de Representação apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (COMUSA), por intermédio de seu Presidente, Sr. Edimar Garcia, noticiando supostas irregularidades no Termo de Colaboração nº 042/2025 e no Credenciamento nº 007/2025, celebrados pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assistência à saúde na área ambulatorial, voltados à realização de exames diagnósticos em atenção especializada.

Em síntese, a representante sustentou: a) a utilização indevida do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) para a terceirização de atividades-fim do Sistema Único de Saúde; b) a ausência de concurso público, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal; c) a realização de repasses vultosos sem respaldo no Plano Anual de Saúde, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Municipal de Saúde; d) a violação aos princípios da transparência e do controle social; e e) a precarização das relações de trabalho na área da saúde, com consequente risco à continuidade dos serviços prestados.

Juntou documentos (fls. 3-39).

O Corpo Técnico também anexou documentos aos autos (fls. 40-84).

Ao final, requereu a sustação do Termo de Colaboração nº 042/2025 e do Credenciamento nº 007/2025.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 1044/2025 (fls. 85-105), no qual sugeriu: a) conhecer da representação; b) indeferir a concessão de medida cautelar, em razão da ausência dos requisitos autorizadores; c) encaminhar os autos à DAP para manifestação, em atenção aos itens 2 e 4 da Decisão Plenária nº 545/2025, proferida nos autos nº 24/80061269; d) determinar a autuação de processo apartado para análise do Termo de Colaboração nº 042/2025 pela Diretoria de Gestão de Entidades (DGE); e e), no mérito, julgar a representação improcedente.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, inciso II, do RITCE/SC, identifico que a pessoa jurídica não juntou aos autos os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

No entanto, a DLC destacou que o representante da entidade já havia sido autor de outra representação, autuada sob o nº DEN-25/00124805, ocasião em que, na análise de admissibilidade, por meio do Relatório DLC-775/2025, reconheceu-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 96, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Ressaltou-se, ainda, que, embora não tenham sido apresentadas atas do Conselho ou documentos que comprovassem formalmente os poderes de representação do Sr. Edimar Garcia, tratava-se de condição pública e notória, facilmente verificável por meio de consulta à internet.

Ademais, consoante art. 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, ambos do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

b) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura da Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 77% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No tocante à plausibilidade jurídica, foram apontadas as seguintes irregularidades: a) a utilização indevida do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) para a terceirização de atividades-fim do Sistema Único de Saúde; b) a ausência de concurso público, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal; c) a realização de repasses vultosos sem respaldo no Plano Anual de Saúde, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Municipal de Saúde; d) a violação aos princípios da transparência e do controle social; e e) a precarização das relações de trabalho na área da saúde, com consequente risco à continuidade dos serviços prestados.

Isto posto, passo a analisar as possíveis irregularidades constatadas.

3.1. Termo de Colaboração nº 042/2025.



O representante sustentou, em síntese, que o Termo de Colaboração nº 042/2025, firmado pelo Município de Itajaí com a OSC IMAS para contratação de serviços médicos e de enfermagem, é ilegal e inconstitucional, pois utiliza indevidamente o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC como forma de terceirizar atividades-fim do SUS, em substituição a servidores efetivos, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Argumentou que a celebração do ajuste ocorreu sem deliberação do Conselho Municipal de Saúde, sem previsão no Plano Municipal de Saúde 2022–2025, na Programação Anual de Saúde 2025 e na Lei Orçamentária Anual de 2025, resultando em repasse vultoso de mais de R\$ 17 milhões em apenas 90 dias, sem rubrica orçamentária específica.

Apontou ainda a ausência dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 13.019/2014, como interesse público recíproco, plano de trabalho detalhado, chamamento público, comprovação de capacidade técnica e fiscalização rigorosa, além da violação à Lei de Acesso à Informação, à Lei Complementar nº 141/2012 e às Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990.

Por fim, ressaltou que o termo precariza o trabalho em saúde, compromete a continuidade dos serviços e afronta os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e controle social. (fls. 3-12).

Segundo o autor, o Município de Itajaí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, celebrou com a OSC IMAS o Termo de Colaboração nº 042/2025, destinado à contratação de serviços médicos e de enfermagem para atendimentos de urgência, emergência e rotinas ambulatoriais.

Contudo, conforme pontuado pelo representante, não foi encaminhada aos autos qualquer documentação referente ao referido termo, razão pela qual será necessária a expedição de diligência à Unidade, a fim de que encaminhe as peças pertinentes, caso este Tribunal entenda pelo acolhimento.

Nesse sentido, a DLC registrou que a análise do referido termo não se insere entre as competências da Diretoria, conforme dispõe o artigo 45 da Resolução TC-0149/2019, especialmente em seu inciso II, nos seguintes termos:

Art. 45. Compete à Diretoria de Licitações e Contratações

I - planejar, coordenar, orientar e executar a fiscalização, na área de sua competência, prevista no Plano de Ação do Controle Externo ou solicitada pelo Plenário do Tribunal de Contas, pelo Relator ou pelo Presidente;

II - analisar e instruir processos decorrentes de fiscalização, inspeções ou auditorias em licitações e contratações;

III - analisar e instruir processos de tomadas de contas especiais e de atos e contratos pertinentes a sua área de competência; [...]

Dessa forma, o corpo técnico propôs o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), órgão competente para apreciar o Termo de Colaboração em questão. Assim, manifesto minha concordância com o encaminhamento e, por conseguinte, delimito a presente análise exclusivamente ao credenciamento.

3.2. Quanto ao Credenciamento nº 007/2025.

O representante sustentou, em síntese, que o Credenciamento nº 007/2025 do Município de Itajaí foi utilizado de modo indevido para contratar não apenas exames de imagem, mas também serviços permanentes de saúde (fonoaudiologia, fisioterapia/terapia ocupacional e psicologia), o que configuraria burla à exigência constitucional do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Destacou que o edital permite que profissionais terceirizados atuem diretamente nas unidades de saúde municipais, utilizando espaço e recursos públicos, substituindo servidores efetivos. Argumentou que não houve previsão nos instrumentos de gestão do SUS, nem estudos técnicos ou deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Ressaltou que as justificativas apresentadas pela administração, como a alegada falta de interesse em concursos e a suposta vantagem fiscal da terceirização, são frágeis e inconstitucionais.

Afirmou ainda que a terceirização não elimina o impacto na folha de pagamento, pois, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os gastos com pessoal terceirizado também devem ser contabilizados.

Em síntese, sustentou que o credenciamento representa tentativa de substituição indevida de servidores concursados por vínculos precários, violando os princípios da legalidade, transparência, isonomia e da gestão responsável do SUS municipal.

Conforme registrado no Termo de Referência, a Unidade Gestora expôs a fundamentação que, em seu entendimento, justificaria a adoção do Credenciamento como modalidade de contratação, nos seguintes termos (fls. 55-76):

2. Justificativa da contratação

2.1. Torna-se necessário a contratação de prestadores de serviços, pois o Município de Itajaí não dispõe de saúde 100% SUS para atender toda a demanda de exames e consultas de todos os seus municípios;

2.2. O município conta com uma vasta rede de atenção em saúde suplementar, porém encontra-se em defasagem em decorrência da finalização de contrato de muitos prestadores anteriormente credenciados, fragilizando a prestação de serviço a todo território municipal. Assim sendo, torna-se imperativo a contratação de novos prestadores, bem como a ampliação dos serviços suplementares de saúde de Itajaí;

2.3 A Lei 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito de todos os cidadãos brasileiros, independentemente de raça, sexo, ocupação ou outras características pessoais, cabendo aos entes federativos (União, os estados e os municípios) deliberarem quanto a garantia do acesso a saúde da população, podendo ser a saúde suplementar uma alternativa para promoção de saúde e redução de agravos a saúde.

2.4. Embora a rede de saúde de Itajaí 100% SUS possua um expressivo quantitativo, esta não consegue suprir toda a gama de demanda considerando sua complexidade, necessitando ampliar o número de dispositivos e prestadores de saúde para atendimento da população.

2.5. Atualmente o município de Itajaí possui um edital de credenciamento vigente (edital 002/2025), entretanto em decorrência de alteração dos valores de referência da tabela do consórcio AMFRI, referente aos procedimentos de cintilografia, o referido item restou deserto no presente certame. Assim sendo, tornou-se necessária a atualização do valor dos códigos de cintilografia, garantindo a ampla concorrência entre os possíveis credenciados, evitando que o item reste deserto novamente.

2.6. Referente ao edital 002/205 constatou-se, também, que os procedimentos de tomografia e ressonância encontravam-se com o valor já ajustado de acordo com a tabela AMFRI, porém com o contraste separado em um valor não equiparado ao valor AMFRI, gerando um custo maior ao município. Mediante análise da tabela SIGTAP, evidencia-se que os procedimentos de ressonância não são faturados separadamente ao contraste, não sendo sugerido o valor anteriormente publicado. Referente às tomografias torna-se necessário a publicação do valor corrigido via AMFRI, por especificidade da tomografia, diferentemente do que foi praticado, considerando a publicação com o valor médio estimado, gerando dificuldade no lançamento da produção dos prestadores, bem como a compreensão dos mesmos referente aos valores individuais de cada procedimento.

2.7. No que diz respeito a demanda de atendimento de paciente com Diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, embora consigamos encaminhar paciente ao CTEA, ao CER II, identifica-se demanda reprimida superior as vagas ofertadas pela rede,



não sendo possível o município suprir tal demanda. Atualmente constatam-se 564 pacientes na fila de Acompanhamento Multidisciplinar em Reabilitação para Autismo. Percebe-se que no edital de credenciamento 002/2025 não foram publicados procedimentos de diagnósticos para autismo e apenas procedimentos terapêuticos. Nesse sentido torna-se necessário a publicação de procedimentos de avaliação, considerando que possuímos mais de 500 pacientes aguardando diagnóstico de TEA, além dos pacientes aguardando o processo terapêutico com diagnóstico definido.

2.8. Os aspectos acima descritos, também se aplicam aos procedimentos de avaliação audiológica que são: audiometria, imitanciometria, logoaudiometria, PEATE, assim como os procedimentos odontológicos. Foram incluídos no credenciamento 002/2025 com valores muito inferiores a SIGTAP ou valores praticados na regulação de Saúde do município de Itajaí.

Pois bem.

O credenciamento, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, é definido no artigo 6º, inciso XLIII, como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, atendidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade, a fim de executar o objeto quando convocados.

Nesse sentido, conforme consta no Termo de Referência, o credenciamento foi estruturado em seis lotes, assim discriminados:

Lote 01: Constituído de três itens: (1) Grupo de tomografia, (2) grupo de ressonância magnética e (3) taxa de sedação.

Lote 02: Medicina nuclear;

Lote 03: Procedimentos de avaliação diagnóstica para TEA

- Consulta [...] - fonoaudiologia;

- Consulta [...] - fisioterapia/terapia ocupacional;

- Consulta [...] - psicologia

Lote 04: Grupo de avaliação audiológica;

Lote 05: Procedimento odontológico na atenção especializada

- Radiografia panorâmica;

Lote 06: Consulta de profissional de ensino superior exceto médico na atenção especializada.

Consulta [...] - Terapeuta ocupacional.

Além disso, o Termo de Referência consignou, ainda, que, para o Lote 01, exige-se:

- honorários de médicos anestesista, sendo necessária carrinho de emergência, desfibrilador, bem como equipamentos e materiais para intubação ou medicações e materiais próprios para cardioversão e atenção em urgência referente a parada cardiorrespiratória.

No que se refere ao Lote 03, restou estabelecida a seguinte exigência:

equipe multiprofissional contendo obrigatoriamente as seguintes especialidades: Fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, psicólogo, fonoaudiólogo.

Dante desse contexto, sustenta o autor que a medida pode configurar terceirização de atividade-fim, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Nessa mesma linha, citam-se os seguintes Prejulgados deste Tribunal:

Prejulgado: 762

1. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área (CF, art. 199, §1º e arts. 1º, 4º, 20 e 24 da Lei Federal nº 8080/90).

2. A contratação da prestação de serviços por particulares, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, deve obedecer às normas preconizadas pela Lei Federal nº 8.666/93 (art. 2º), vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (CF, art. 199, § 1º).

3. A celebração de Convênio na área da saúde, entre pessoas jurídicas de direito público, e também com as respectivas entidades da Administração Indireta (autarquias e fundações) é possível, como forma de se estabelecer a colaboração na execução de serviços comuns, sendo que a participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde pode ser efetivada mediante convênio, quando se tratar de entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (CF, art. 199 e arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8080/90).

4. O pagamento de despesas na saúde com a prestação de serviços de assistência médica efetuada por clínica privada e hospital, através de Convênio ou de Contrato é legal, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela Constituição Federal e as preconizadas pela Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e pela Lei Federal nº 8.666/93.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 762, Decisão n. 1555/1999, Processo n. 748130594, Relator Luiz Suzin Marini, Sessão 20/10/1999, Situação: Em vigor)

Prejulgado: 1644

1. O art. 37, inciso IX, da Constituição da República deve ser regulamentado por lei municipal, que indicará os casos de contratação temporária por excepcional interesse público. Tal contratação será obrigatoriamente por prazo determinado, não sendo necessária criação de vagas;

2. É tecnicamente adequado editar uma única lei municipal que preveja situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como por exemplo, a ocorrência de surtos epidêmicos, calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão, exoneração ou falecimento de seus executantes, entre outros;

2.1. Em cada um desses casos deve a Lei estabelecer prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, além da responsabilidade a que está sujeita a autoridade administrativa por contratações consideradas irregulares, a teor dos §§ 2º e 4º do art. 37 do Texto Constitucional;

3. É admissível que o Município, num lapso de tempo determinado, até a criação ou provimento definitivo do cargo, utilize-se de pessoal contratado temporariamente para a execução de atividades consideradas essenciais ou mesmo para execução dos



serviços cuja natureza seja permanente, vez que, pela justificada premência, não podem ser satisfeitos tão só com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 1664, Decisão n. 1681/2005, Processo n. 500865612, Relator Thereza Apparecida Costa Marques, Sessão 11/07/2005, Situação: Em vigor)

Prejulgado N°: 2511

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos e empregos públicos, o que inclui os cargos de médicos no serviço público.

2. As contratações temporárias são exceções permitidas em situações específicas, devidamente regulamentadas por lei, com o objetivo de atender a necessidades transitórias ou atividades acessórias, sempre em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

3. A contratação excepcionalíssima de serviços médicos por meio de licitação, prestados por pessoas físicas ou jurídicas, deve observar os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, especialmente em razão da essencialidade dos serviços na saúde pública.

4. Para que a contratação seja juridicamente válida, é necessário demonstrar a:

a) urgência e a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas de seleção de cargos e empregos públicos, nos termos dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, devidamente justificadas e documentadas;

b) limitação da duração da contratação ao tempo estritamente necessário para superar a situação excepcional para readequação do quadro de servidores próprios, mediante concurso público e/ou contratação temporária de excepcional interesse público;

c) conformidade da contratação por licitação pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como aos preceitos da lei geral de licitações;

d) compatibilidade da prestação do serviço com as diretrizes organizativas e os princípios do Sistema Único de Saúde.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2511, Decisão n. 427/2025, Processo n. 2400607251, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 11/04/2025, Situação: Em vigor).

Segundo o autor, as atividades desempenhadas pelos profissionais contratados correspondem a funções finalísticas e essenciais do Estado na área da saúde, não se configurando como serviços acessórios ou secundários passíveis, em tese, de delegação a terceiros.

A adoção da terceirização, por meio do credenciamento, em substituição à realização de concurso público para o atendimento de necessidade permanente de pessoal, pode configurar afronta ao princípio constitucional do concurso público, cuja finalidade é garantir a isonomia, a impessoalidade e a eficiência na Administração Pública.

Por fim, cumpre destacar as deliberações do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (COMUSA), registradas na Resolução nº 132, de 16 de junho de 2025, especialmente quanto à definição proposta acerca das contratações de profissionais de saúde:

[...]

Art. 1º - APROVAR que todas as futuras admissões para cargos que envolvam atribuições permanentes e essenciais aos serviços públicos de saúde ocorram, exclusivamente, por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com base no parecer conjunto das comissões COFIN e COLEGIS.

Art. 2º - Não se autoriza a contratação de empresa terceirizada para a execução de atividades finalísticas no âmbito da Rede SUS Municipal, nos moldes apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, em virtude da ausência de fundamentação técnica, jurídica, orçamentária e legal adequada, conforme demonstrado no parecer conjunto das comissões COFIN e COLEGIS.

[...]

(Fonte: @REP-25/00124805)

Ademais, informa ainda o representante que, no ano de 2023, a Unidade Gestora promoveu o Pregão Eletrônico nº 291/2023, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e de enfermaria em clínica geral, o qual foi objeto da Representação autuada sob o nº 23/80108050, vinculada ao @LCC-23/00603408, que recebeu a seguinte decisão do Plenário deste Tribunal:

Decisão n: 1728/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Tornar definitiva a medida cautelar concedida na Decisão GAC/AMF n. 954/2023, para determinar ao Sr. Jean Carlos Sestrem, subscritor do Edital e Secretário Municipal de Governo de Itajaí, com base no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico n. 291/2023, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Carência de estudos que demonstrem vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes;

1.2. Ausência de consulta ao Conselho Municipal de Saúde;

1.3. Inexistência de Chamamento Público buscando entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos dispostas a complementar a prestação de serviços municipal, violando o parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição Federal.

No ano de 2025, foi lançado o Pregão Eletrônico nº 114/2025, destinado à contratação de empresa para a execução de atividades-fim no âmbito do SUS municipal. O certame foi objeto da Representação autuada sob o nº @REP-25/00124805, a qual veio a ser sugerida o arquivada em razão de sua anulação. Não obstante, a Instrução, sugeriu as seguintes recomendações:

3.2. RECOMENDAR que o Município de Itajaí:

3.2.1. Que se atente ao Prejulgado 2511, quando da contratação de temporários, sobretudo quanto à excepcionalidade e efemeride de contratos dessa natureza;

3.2.2. Que se observe a necessidade de se estruturar o quadro de servidores efetivos, a fim de que não se substitua a prestação direta administrativa, por instrumentos contratuais.

Em complemento, o Anexo do Parecer nº 001/2025/COMUSA trouxe o Quadro Funcional atualizado da Rede SUS municipal, revelando a existência de várias vagas aptas a serem preenchidas por concurso público, dentre as quais se ressaltam:

Cargo	Criação	Definida	Ocupada	Disponível
Agente Comunitário Saúde		460	333	127
[...]				
Cirurgião dentista		70	55	15
Cirurgião dentista - ESF		20	11	09
[...]				
Fisioterapeuta		25	23	02



Fonoaudiólogo		21	19	02
[...]				
Médico		225	212	13
[...]				
Psicólogo		68	63	05
[...]				
Técnico em radiologia		20	21	-1
Terapeuta ocupacional		12	13	-1

Como já informado, o Termo de Referência prevê, além dos serviços de tomografia, ressonância e radiografia panorâmica (lotes 01, 02 e 06, respectivamente), a utilização do credenciamento para suprir lacunas de profissionais de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia (lotes 03, 05 e 07). Ressalto, contudo, que tais cargos deveriam constar do quadro permanente da Unidade, a ser provido mediante concurso público.

Não obstante, diante da necessidade, a Unidade Gestora alega não poder permanecer inerte, buscando no credenciamento maior agilidade e eficiência no atendimento da chamada "demanda reprimida". Argumenta, ainda, que o concurso público não seria capaz de sanar de imediato a situação, considerando o tempo necessário para sua realização.

Conforme demonstrado no Quadro Funcional, para os cargos de fisioterapeuta e fonoaudiólogo existem apenas duas vagas, enquanto para os cargos de técnico em radiologia e terapeuta ocupacional não há vagas disponíveis.

Nesse cenário, as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora no Termo de Referência devem ser acolhidas (fls. 55-76). Todavia, conforme sugerido pela DLC, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal, para manifestação, em atenção aos itens 2 e 4 da Decisão Plenária nº 545/2025, proferida nos autos do processo @DEN 24/80061269.

Dessa forma, concluo que não assiste razão ao representante, motivo pelo qual a representação não deve ser acolhida em relação ao Credenciamento nº 007/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

Nessa ordem de ideias, não está presente a plausibilidade jurídica.

Ao analisar a existência de perigo da demora, verifico que a representação foi apresentada em 27/08/2025 e o Credenciamento nº 007/2025 já ocorreu em 18/08/2025.

Sendo assim, não vislumbro perigo da demora que justifique a concessão de medida cautelar para sustação da licitação.

Portanto, em sede de análise cautelar, considerando as razões acima expostas, acompanho as conclusões da Diretoria Técnica, restando indeferir o pedido de concessão de medida cautelar diante da ausência do requisito do perigo da demora e da plausibilidade jurídica.

A título orientativo, porém, salutar se levar ao conhecimento da Unidade Gestora a análise já elaborada pela instrução, a fim de contribuir para as eventuais correções que se entendam pertinentes.

4. Conclusão

Dante do exposto, decido:

4.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução N.TC-283/2025.

4.2. Conhecer a Representação apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (COMUSA), com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Credenciamento nº 007/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assistência à saúde na área ambulatorial, voltados à realização de exames diagnósticos em atenção especializada, no valor de R\$12.400.563,40.

4.3. Não conceder medida cautelar de suspensão do Credenciamento nº 007/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por não estar presente os requisitos autorizadores.

4.4. Encaminhar os autos à Diretoria de Atos de Pessoal, para manifestação, em observância aos itens 2 e 4 da Decisão Plenária nº 545/2025, proferida nos autos do processo @DEN 24/80061269.

4.5. Determinar a autuação em autos apartados, com a juntada de cópia da inicial (fls. 20-39), referente ao Termo de Colaboração nº 042/2025, firmado em 15 de julho de 2025 entre a Prefeitura Municipal de Itajaí/Fundo Municipal de Saúde e a OSC IMAS, com posterior encaminhamento à Diretoria de Contas de Gestão para a devida análise, nos termos do art. 37 da Resolução nº TC-0149/2019.

4.6. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao responsável pela Unidade Gestora e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sombrio.

Florianópolis, 17 de setembro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Navegantes

Processo n.: @DEN 25/00081499

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao sistema de registro de ponto

Interessado: Willians Júnio Fucks de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1030/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia apresentada pelo Sr. Willians Júnio Fucks de Oliveira, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e dos critérios de seletividade, na forma do art. 96, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 32/2025



Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Nova Erechim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 433/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **NOVA ERECHIM** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 31.768.132,15 a arrecadação foi de R\$ 30.493.357,18, o que representou 95,99% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Peritiba

Processo n.: @PCP 25/00040547

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Paulo José Deitos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 38/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;



VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 829/2025**,

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Peritiba relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Peritiba, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), para:

2.1. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.2. regularizar a remessa de dados sobre a execução orçamentária para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE -, para o fim de viabilizar o acompanhamento e empenho da gestão no cumprimento dos objetivos definido, bem como para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercícios;

2.3. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Peritiba que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 200/2025**, da Diretora de Contas de Governo – DGO.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Peritiba que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Peritiba;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 200/2025** que o fundamentam, bem como do Parecer **MPC/DRR n. 829/2025**, à Prefeitura Municipal de Peritiba e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Presidente Nereu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA N° 434/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PRESIDENTE NEREU** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 24.624.866,64 a arrecadação foi de R\$ 24.121.190,23, o que representou 97,95% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Rio das Antas

Processo n.: @DEN 25/00027281

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de gratificações a servidores

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1040/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 96, §3º, da Resolução n. TC-06/2001, c/c o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025.
2. Determinar a indisponibilização das peças de fs. 02-04, dos autos, a fim de preservar o sigilo da identidade da Denunciante.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Denunciante.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Domingos

Processo n.: @PCP 25/00041780

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Márcio Luiz Bigolin Grosbelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 52/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Domingos, relativas ao exercício de 2024.
2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de São Domingos, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno que adote providências para prevenção e correção da deficiência apontada no **Relatório DGO n. 138/2025**, pertinente à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Capítulo 7, itens 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11 do Relatório DGO).
3. Recomenda ao Município de São Domingos que:
 - 3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
 - 3.2. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
 - 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
 - 3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.
4. Recomenda ao Poder Executivo de São Domingos que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Domingos a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
6. Solicita à Câmara de Vereadores de São Domingos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
 - 7.1. à Câmara de Vereadores de São Domingos;
 - 7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 138/2025** que o fundamentam;
 - 7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Domingos, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;



7.2.2. ao Sr. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, Prefeito Municipal de São Domingos.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Treze de Maio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 432/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TREZE DE MAIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 31.029.049,98 a arrecadação foi de R\$ 25.959.936,99, o que representou 83,66% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/09/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Tunápolis

Processo n.: @PCP 25/00041276

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Marino José Frey

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tunápolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 51/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Tunápolis, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda ao Município de Tunápolis que:

2.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.2. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.3. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE); e

2.5. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

3. Recomenda ao Poder Executivo de Tunápolis que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Tunápolis a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 181/2025**.



5. Solicita à Câmara de Vereadores de Tunápolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Tunápolis;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 181/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Tunápolis, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

6.2.2. ao Sr. Marino José Frey, Prefeito Municipal de Tunápolis.

Ata n.: 32/2025

Data da Sessão: 05/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0418/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 35-A, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e da Portaria N. TC-0543/2024, de 2 de dezembro de 2024; e

considerando o processo SEI 25.0.000001400-4;

RESOLVE:

Considerar promovidos por merecimento, a partir de 2/9/2025, no que se refere ao período avaliativo de 1º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2024, os servidores Leonardo Hoss, matrícula 451.251-0, e Rafael Rodrigues Munari, matrícula 451.264-2, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do nível e referência TC.AFC.13.D para TC.AFC.13.F. Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0409/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio do titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000004267-9;

RESOLVE:

Designar a servidora Sabrina Emmelly Pecini da Silva, matrícula 451.273-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Auditoria Operacional I, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 8/9/2025 a 6/10/2025, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Alexandre Thiesen Becsi.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0410/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio da titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000004552-0;

RESOLVE:

Designar a servidora Gilmara Tenfen Warmling, matrícula 451.052-6, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 26/9/2025 a 10/10/2025, em razão da concessão licença-prêmio à titular, Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0413/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000004554-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Rangel Donizete Franco, matrícula 451.268-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 4, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 10/11/2025 a 19/11/2025, em razão da concessão de férias à titular, Ivanice Kretzer Santos.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0417/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, no Gabinete da Procuradora-Geral Cibelly Farias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000004639-9;

RESOLVE:

Designar a servidora Priscila Meireles de Sousa, matrícula 715.298-1, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, TC.DAS.5, do Gabinete da Procuradora-Geral Cibelly Farias, no período de 15/9/2025 a 14/10/2025, em razão da concessão de férias à titular, Jacqueline de Melo Olinger.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0419/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de licença-prêmio do titular, no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000004645-3;

RESOLVE:

Designar o servidor Cássio Severo Rodrigues, matrícula 451.227-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores, no período de 15/9/2025 a 14/10/2025, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Leandro Ocaña Vieira.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0420/2025

Nomeia candidato aprovado em concurso público para o provimento de vaga no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, e, ainda, nos termos do § 2º do art. 107 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e

considerando o Processo SEI 24.0.000001035-5;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear André Queiroz Lacerda e Silva, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1 - MPC/SC – Procurador de Contas, de 28 de junho de 2022, para o cargo de provimento efetivo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0422/2025

Nomeia candidato aprovado em concurso público para o provimento de vaga no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, na área de Ciências da Computação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI 22.0.000003068-0, em especial a decisão proferida no Recurso Especial nº 2116050/SC, interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 5052900-60.2022.8.24.0000;

RESOLVE:



Nomear André Martins Miller, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2021, área de habilitação em Ciências da Computação, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do TCE/SC.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0423/2025

Altera o art. 1º da Portaria N. TC-0093/2025, que designa servidores para integrarem o Grupo TCE Meio Ambiente, instituído pela Portaria N. TC-0092/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Processo SEI 25.0.000004500-7;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 1º da Portaria N. TC-0093/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - Ana Sophia Besen Hillesheim, matrícula 451.001-1, do Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari (GAC/JNA) – que exercerá a coordenação dos trabalhos;

.....
IV – Daniel Almeida de Oliveira, matrícula 451.229-4, da Diretoria de Contas de Governo (DGO);

.....
IX - Márcio Rogério de Medeiros, matrícula 450.890-4, do Gabinete do Conselheiro Vice-presidente José Nei Alberton Ascari.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0424/2025

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis para o Município de Laguna.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 1º, inciso III, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024;

considerando o Processo SEI 25.0.000003103-0;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a DOAÇÃO, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis (15 computadores e 10 monitores) constantes do Processo SEI 25.0.000003103-0, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis – do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, ao Município de Laguna, com sede no endereço Rua Voluntário Carpes, 155, centro, inscrito no CNPJ sob o n. 82.928.706/0001-82, doravante denominado DONATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0426/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e

considerando o processo SEI 23.0.000002155-5;

RESOLVE:

Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 2/9/2025, o servidor Leandro Vinícius Silva Forneck, matrícula 451.250-2, Auditor Fiscal de Controle Externo.

Florianópolis, 19 de setembro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

